

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006044617

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ANÁPOLIS

Assunto: Recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento da Escola Alegria de Criança

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 215/2021

1. Histórico

A **Escola Alegria de Criança** mantida pela Escola Alegria de Criança Ltda, sob CNPJ Nº 01.050.650/0001-04 localizada na Rua 15 de novembro, nº 106, Bairro Alvorada - Anápolis/Go., por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

2. Análise

A **Escola Alegria de Criança** obteve o recredenciamento e renovação da autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 115 de 09/03/17, com vigência de até 31/12/2020.

A escola ministra a educação infantil que está credenciada e autorizada pelo Conselho Municipal de Educação.

A área da escola é cercada por muros de alvenaria com monitoramento. Há um prédio principal com 02 pavimentos e dependências anexas, no prédio principal a cobertura é de telha fibrocimento com forro de laje e pisos em granitina, nos anexos telhas plan com forro de pvc e pisos em cerâmica. A pintura está conservada. A acessibilidade só se dá no pavimento térreo.

Na parte superior do prédio principal estão 04 salas de aula, laboratório de informática, 02 banheiros para alunos e 02 banheiros para funcionários. No pavimento térreo estão 05 salas de aula, salas de direção, secretaria, coordenação, professores, biblioteca, brinquedoteca, cantina, 02 banheiros para alunos (com acessibilidade a PCD), 02 banheiros para funcionários, área de serviço, depósito, pátio interno coberto, pátio externo e em terreno anexo quadra coberta.

A escola conta com um acervo de 1.486 exemplares literários.

O corpo docente é composto por 11 professores, todos atuando em sua área de formação.

Das 10 turmas ativas, nenhuma ultrapassa a quantidade de alunos permitida em lei.

Em 2019 foram 172 alunos matriculados, 170 foram aprovados e 02 reprovados.

Alvará da Vigilância Sanitária com vigência até novembro de 2021. Válido na data que o processo foi protocolado

Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros com vigência até 11/02/2021.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e

pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Alegria de Criança**, localizada na Rua 15 de novembro, nº 106, Bairro Alvorada - Anápolis/GO, mantida pela Escola Alegria de Viver Ltda., inscrita no CNPJ sob o N. 01.050.650/0001-04, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Propor** metas e ações que minimizem os índices de repetência.
- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 21 dias do mês de janeiro de 2022.

Sebastião Lázaro Pereira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO LAZARO PEREIRA, Conselheiro (a)**, em 21/01/2022, às 08:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Conselheiro (a)**, em 31/01/2022, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020001266** e o código CRC **DA38077F**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006044617

SEI 000020001266